

AUDIÊNCIA VIRTUAL COM AUXÍLIO DA VIDEOCONFERÊNCIA

Anselmo Prieto Alvarez¹

Norberto Oya²

RESUMO

O presente estudo procura analisar o uso da videoconferência nas audiências virtuais com base no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), como instrumento a efetivar a razoável duração do processo. Apresenta as legislações que previram o uso dessa ferramenta tecnológica antes do CPC/2015 e as vantagens que esse recurso trouxe à colheita de prova processual, sem prejuízo do direito à liberdade de expressão. Sustenta a utilização da videoconferência além das situações ordinárias previstas no CPC/2015, bem como para após o período da pandemia mundial do Covid-19, a critério do juiz da causa, diante dos benefícios que o recurso tecnológico produz na relação jurídica processual em direção à prestação jurisdicional, dentro de uma perspectiva de razoável duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Duração razoável do processo - Audiência virtual por videoconferência - Código de Processo Civil de 2015 - Inviolabilidade do direito à liberdade de expressão- Processo Judicial Eletrônico.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. A duração razoável do processo – 3. Audiência virtual por videoconferência – 4. Inovações legislativas que antecederam o Código de Processo Civil de 2015 - 4.1. Oitiva de preso no estado de São Paulo - 4.2. Processo judicial eletrônico e o Código de Processo Penal – 5. O Código de Processo Civil de 2015 e a audiência virtual por videoconferência – 5.1 Audiência presencial x audiência virtual–5.2 Peculiaridades da audiência virtual por videoconferência– 5.2.1 Necessidade de observância das regras que permeiam a audiência presencial– 5.2.2 A inviolabilidade do direito à liberdade de expressão– 5.3 A via da audiência virtual como um caminho a ser perseguido pelo Magistrado– 6. Conclusão - 7. Referências

¹ Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), onde é Professor de Direito Processual Civil dos cursos de graduação, especialização e mestrado. Pós Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Pt. Procurador do Estado de São Paulo. apalvarez@pucsp.br

² Especialista em Direito Constitucional e Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Procurador do Estado de São Paulo. norb_oya@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A utilização das ferramentas tecnológicas no âmbito do Processo Civil visa a celeridade, economicidade, eficiência e racionalização da relação jurídica processual na busca da solução da lide pelo Poder Judiciário, e está em consonância com o texto constitucional de 1988³. O CPC/2015 vai nesse mesmo caminho, salientando a importância para com a celeridade e conclusão do processo, a fim de gerar como resultado: satisfação judicial justa e efetiva⁴.

Sob a égide do diploma processual civil anterior (CPC/1973) aparece a Lei nº 11.419, de 19.12.2006, a qual introduziu a informatização do processo judicial e instituiu o processo eletrônico de processos judiciais, tramitando seja no âmbito do: processo civil, penal ou trabalhista, e em qualquer grau de jurisdição (art. 1º e § 1º).

A mesma lei referida, a seguir, define meio eletrônico como sendo qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, e transmissão eletrônica como toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (art. 1º, § 2º, incs I e II).

Muito embora, o CPC/2015 em diversos artigos faça referência expressa aos recursos tecnológicos a serem utilizados nos atos processuais (arts. 196; 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; 464, 4º; 751, § 3º e 937, § 4º), é correto afirmar que eles coexistem com os ditames da Lei nº 11.419/2006.

Os meios tecnológicos vieram para contribuir para a racionalização, eficiência e desenvolvimento do processo judicial, como mais um instrumento na busca da rápida prestação jurisdicional, porém a questão que se coloca é se esse novo paradigma à disposição, no que tange a produção da prova processual, interfere ou viola o direito à liberdade de expressão da testemunha.

A resposta à indagação anteriormente posta é o que tentaremos buscar com o presente estudo.

1. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Constituição da República traz no art. 5º, inc. LXXVIII, o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Esse dispositivo está em sintonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969, de natureza supralegal, superior à legislação interna, art. 8º, nº 1)⁵. Outrossim, não devemos olvidar que a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, já dispunha de texto

3 Conforme consta do seu art. 5º, LXXVIII, que preceitua: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4 Nesse sentido, determinam o art. 4º, do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, assim como o art. 6º, do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

5 Pacto de San José da Costa Rica, 1969, art. 8º, nº 1, “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um *prazo razoável*, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (destaque nosso).

no qual frisava o prazo razoável de duração no tocante à nota de culpa.⁶

Agora, a pergunta que coloca é o que vem a ser esse direito fundamental à razoável duração do processo, inspirado na 6ª Emenda da Constituição Norte-Americana, denominado *right to a speedy trial*⁷ (direito a um julgamento rápido).

Razoável duração do processo não pode ser compreendida como mero cálculo matemático de dias transcorridos entre a instauração do processo até um determinado marco temporal final, escolhido e aleatório, ou dentre duas balizas de datas predefinidas; e, a partir desse resultado, assegurar que o processo está com seu transcurso dentro de um prazo aceitável, plausível, racional ou que esse período extravasou em demasia.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 174.086/SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 12.12.2019, apresenta alguns parâmetros objetivos que podem ser utilizados em apoio a se buscar o que viria a ser a razoável duração de um processo, a saber: a complexidade do caso, as peculiaridades do feito, assim como a pluralidade de partes no processo.

Samuel Arruda inclui, ainda, a conduta das autoridades, como outro parâmetro objeto a influenciar na razoável duração do processo, que se morosa for, faz aparecer o chamado fenômeno de “tempos mortos”, ao ver da jurisprudência europeia, pelo qual o processo permanece em completa paralisia, sem impulso oficial, aliado a eventual conduta dos litigantes, associada com a procrastinação e uso de todos os meios disponíveis para retardar o andamento do feito⁸.

Vale dizer, o excesso temporal irrazoável no transcurso do processo caracteriza violação do direito fundamental constitucional.

O CPC/2015, por sua vez, demonstra a preocupação do legislador infraconstitucional com o tema, inserindo a razoável duração do processo como norma fundamental do Processo Civil (arts. 4º e 6º), conforme o que constava na sua exposição de motivos, que havia salientado que: “levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça.”⁹

6 Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.” (redação original, destaque nosso).

7 The Constitution of the United States, Amendment VI “ In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.” Disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript> Acesso em 24 out. de 2020. Tradução livre: Em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento rápido e público, por júri imparcial no Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente delimitado por lei; a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acareado com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas da defesa e a ser assistido por advogado.

8 ARRUDA, Samuel Miranda. Art. 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 507-511.

9 BRASIL, Senado Federal. Agência Senado. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em: 25 out. de 2020.

Além disso, verifica-se no transcorrer do texto do CPC/2015, em diversos momentos, na medida que vai regulando processos e procedimentos uma constante preocupação com a sua razoável duração (arts. 76; 139, II; 537; 551, § 1º; 685, parágrafo único; 709; 772, inciso III; 861 e 866, § 1º), de modo que a relação jurídica se desenvolva do ponto de vista temporal, visando obter o maior rendimento possível.

Dinamarco discorre que, apesar de tudo, o “propósito do processo em tempo razoável está muito longe de ser uma *garantia*, não passando de mera *promessa* que o Estado-juiz tem muita dificuldade para cumprir”¹⁰.

Malgrado essa assertiva, é de se realçar a iniciativa, o estímulo e determinação do CPC/2015 em tornar o processo ágil e ligeiro para se chegar à emissão de uma decisão de mérito (arts. 77, § 2º; 170; 171; 183, § 1º; 194; 205, § 3º; 228, § 2º; 232; 235, § 1º; 246, V; 263; 270; 311; 332; 334, § 7º; 355; 372; 513, § 2º, III; 700 a 702; 837; 854, §§ 6º e 9º; 876, § 1º, III; 879, II; 880, § 3º; 892; 915, § 4º; 927; 932; 945; 979; 976 a 987; 1.019, III e 1036 a 1041).

Nessa perspectiva de busca da razoável duração do processo, há dispositivos legais que permitem a utilização de meios tecnológicos para a prática de atos processuais, os quais possibilitam com toda segurança, fidelidade, confidencialidade e privacidade, o atingimento da celeridade no desenvolvimento da relação jurídica processual, buscando a rápida prestação jurisdicional (arts. 196; 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; 464, § 4; 751, § 3º e 937, § 4º).

Além disso, é de se destacar diante do avanço tecnológico e das comunicações tão essenciais na iniciativa privada e, como não podia deixar de ser, nos órgãos públicos, a I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Brasília, de 24 a 25 de agosto de 2017), aprovou o Enunciado 25, a reconhecer o uso de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências de conciliação e mediação.¹¹

Tempos depois, acabou sendo editada a Lei nº 13.994, de 24.4.2020 que alterou os arts. 22 e 23, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com empregado dos recursos tecnológicos disponíveis.¹²

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 1 (arts. 1º a 69). In GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N° da (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 93.

11 As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

12 Aproveitando as experiências bem sucedidas na Justiça do Trabalho da Oitava Região (Pará e Amapá) com uso de telefone, e-mail e WhatsApp, onde foram feitos oito acordos de processos que se encontravam no Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-09/justica-trabalho-usa-mail-whatsapp-aumentar-conciliacoes> Acesso em 29 de nov. de 2020), o então Deputado Federal Luiz Flávio Gomes apresentou em 21.3.2019, o Projeto de Lei nº 1679/2019, transformado na Lei nº 13.994, de 24.4.2020, que alterou os arts. 22 e 23, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para essa conciliação não presencial será empregado os recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real.

(Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195031> Acesso em: 29 nov. de 2020).

2. AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Dentre os instrumentos da tecnologia da informação e comunicação disponíveis para utilização no Processo Civil, um que merece destaque é a videoconferência (transmissão e possível gravação de imagem e som entre interlocutores que estejam em ambientes distintos, por meio da rede mundial de computadores), a qual torna possível a realização da chamada audiência virtual.

A audiência virtual corresponde ao ato processual pelo qual o juiz se encontra em um local (por exemplo no prédio do fórum, mas pode estar em outro ambiente), e os demais participantes, sejam todos, sejam alguns, estejam em outro(s) espaço(s) físico(s).

Para a conexão entre essas duas pontas ou mais (por exemplo, podem estar: a) os advogados em seus respectivos escritórios acompanhados de seus clientes, ou b) estes últimos em suas respectivas residências; e b) a testemunha no seu trabalho, ou no local em que lhe aprouver), é utilizado um programa tecnológico de videoconferência (conhecido também por aplicativo) por todos os participantes, conectado à rede mundial de computadores.

O aplicativo referido, por sua vez, pode ser executado no computador de mesa, computador portátil, *tablet* ou aparelho celular.

A videoconferência, como ferramenta eletrônica revolucionária, é um elemento marcante para propiciar celeridade, eficiência, racionalização e economicidade da prestação jurisdicional, trazendo benefícios a todos os partícipes do processo, e não reduz, em absoluto, as garantias processuais das partes e testemunhas.

O uso desse inovador meio de comunicação à distância da atualidade não ia além de um sonho em tempos passados.

Outrora, Barbosa Moreira assinalou (na época em que as comunicações se davam apenas por escrito) ser puro sonho pensar na gravação em fita magnética dos depoimentos das testemunhas e parte, como forma de evitar a infidelidade da reprodução das declarações prestadas e datilografadas contidas nos autos, ou mesmo o emprego da taquigrafia e da estenotipia. No entanto, ele entendia que somente o *videotape* (gravação analógica de imagem e som) tornaria fidedigna a declaração prestada e a prova produzida no processo.¹³

O CPC/2015 previu, de início, o uso da videoconferência para as hipóteses da tomada de depoimento da parte ou testemunha que residam em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo (arts. 385, §3º e 453, §1º).

Contudo, em razão da pandemia mundial do Covid-19, face ao contido na Lei nº 13.979, de 6.2.2020, que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 que reconheceu o estado de calamidade pública; no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o uso da videoconferência nas audiências e demais atos oficiais, por meio das Resoluções nºs 105, de 6.4.2020; 314, de 20.4.2020; 329, de 30.7.2020 e 330, de 26.8.2020; 337, de 29.9.2020.

13 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 152-153.

Feito isso, tornou-se possível acomodar as regras sanitárias para conter a disseminação do contágio do vírus e a prestação da atividade jurisdicional e manter a realização de audiências nos processos judiciais em trâmite.

3. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS QUE ANTECEDERAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Antes de analisar especificamente a audiência virtual por videoconferência no CPC/2015, vamos apresentar algumas legislações esparsas que o precederam e introduziram o uso da tecnologia em análise na prática de atos processuais.

3.1 OITIVA DE PRESO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Na esfera penal, o Estado de São Paulo por meio da Lei nº 11.819, de 5.1.2005¹⁴, introduziu no sistema judicial a utilização de videoconferência para realização de interrogatório e audiência de presos, com a finalidade de tornar célere o trâmite processual.

Extraí-se da justificativa da proposta do Projeto de Lei nº 704/2001, de 20.10.2001 (autoria do Deputado Estadual Edson Gomes)¹⁵, que deu origem à norma acima citada, a importância da medida inovadora, então já adotada em diversos países, em especial nos Estados Unidos, Itália, Inglaterra, País Basco (Espanha), Argentina e Portugal.

A justificativa em comento ainda esclarecia que, no Brasil, testes realizados nos Estados de Pernambuco, Espírito Santo, Distrito Federal e São Paulo comprovaram o êxito e eficiência da ferramenta tecnológica no interrogatório de preso.

Nesse sentido, a justificativa em análise, ainda, ressaltou a agilização da prestação jurisdicional que a inovação traria, quer para a rápida oitiva do preso e demais envolvidos, quer para eliminar o adiamento de audiência ante a ausência de apresentação do acusado.

Por fim, a justificativa em pauta apontava que o envolvimento dos agentes policiais e de segurança na escolta do preso até o ambiente forense deixaria de existir, com liberação desses profissionais para a atividade fim. Tudo isso denotava que a implantação do sistema ia ao encontro da modernidade, diminuição de custos públicos e melhora da prestação jurisdicional.

No entanto, a mencionada lei teve vida curta, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua inconstitucionalidade formal, por violar o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, diante da competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual (Habeas Corpus nº 90.900-1/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, julgado em 30.10.2008, DJe de 22.10.2009).

3.2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Depois da edição no Estado de São Paulo da Lei nº 11.819, de 5.1.2005, no âmbito federal acabou aparecendo a Lei nº 11.419, de 19.12.2006, que instituiu o processo judicial eletrônico.

¹⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=52403> Acesso em: 1 nov. de 2020.

¹⁵ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=118838> Acesso em: 1 nov. de 2020.

A Lei nº 11.419/06 tornou-se marco relevante para a implantação da prática de atos processuais por intermédio de recursos tecnológicos, dentre os quais a videoconferência, nos processos civil, penal, trabalhista e juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, trazendo a modernização tecnológica para dentro da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Em 2008, o Código de Processo Penal (CPP) recebeu influxo do avanço tecnológico e por meio da Lei nº 11.690, de 9.6.2008 possibilitou a realização de atos processuais por videoconferência quando a presença do réu preso pudesse causar algum embaraço à testemunha ou ofendido (art. 217, do CPP).

Mas não parou por aí. No ano seguinte, a Lei nº 11.900, de 8.1.2009 autorizou, excepcionalmente, o uso da videoconferência no interrogatório de réu preso, desde que caracterizada uma das seguintes hipóteses:

a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

b) viabilizar a participação do réu, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima;

d) responder à gravíssima questão de ordem pública; e

e) oitiva de testemunha que morar fora da jurisdição do juiz da causa (arts. 185, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º; 217; 222, § 3º, do CPP).

A iniciativa de edição da Lei nº 11.900, de 8.1.2009 teve por escopo acudir a segurança pública, ante o risco de fuga de réu preso, privar vítima e testemunha de constrangimentos em audiência, e eliminar o custo que o deslocamento de preso gerava aos cofres públicos.

Evidenciam-se, ainda, as normas supralegais como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (arts. 68, “2” e 69, “2”, incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 4.388, de 25.9.2002), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (arts. 18, “18” e 24, “2”, “b”, a qual integrou o direito positivo interno por meio do Decreto nº 5.015, de 12.3.2004) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (arts. 32, “2”, “b” e 46, “18”, que passou a ter executoriedade no plano interno por meio do Decreto nº 5.687, de 31.1.2006), todos que se referem à produção de prova por meio de tecnologias de comunicação eletrônica – gravação de vídeo, áudio e videoconferência.

4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

4.1 AUDIÊNCIA PRESENCIAL X AUDIÊNCIA VIRTUAL

Como visto no item 2, o contexto da pandemia do Covid-19 levou à expansão do uso da tecnologia pelo Poder Judiciário, com a implantação da comunicação à distância no âmbito do Processo Civil e tendo o CNJ regulamentado o uso desse instrumento tecnológico nas audiências e demais atos oficiais.

As tecnologias incorporadas ao Processo Civil com o CPC/2015 para aplicação na relação jurídica processual foram bem recebidas pela comunidade jurídica, mas mesmo assim havia uma resistência muito grande pelos operadores do direito para a sua utilização efetiva.

O CPC/2015 fez uma opção muito clara pela audiência presencial, como forma ordinária para a realização do ato, a permitir o contato presencial e real do magistrado com os participantes da relação jurídica e instrução processual, sendo o modo virtual forma subsidiária e supletiva.

Tanto é assim que numa interpretação literal o formato virtual se restringia às hipóteses para oitiva de parte e/ou testemunha residente em local fora da sede do juízo donde tinha curso regular o processo (arts. 385, § 3º e 453, § 1º, do CPC/2015), como opção para evitar a realização do ato por meio de carta (precatória, de ordem ou rogatória), pois este meio físico gerava tempo demasiado a esperar para sua expedição, cumprimento e devolução, o que certamente retardaria a solução da lide.

Para a opção pela coleta virtual do depoimento das partes e testemunhas, pouco importa o juiz da causa não ter competência na área geográfica em que está a parte ou testemunha. Isso não deve ser impedimento, na medida em que se está dando prevalência, com o uso da tecnologia, à celeridade do ato processual.

Na hipótese em debate, exigir autorização do juiz do local em que se situa a parte ou a testemunha afronta o princípio da celeridade, de modo que basta que o magistrado da causa vislumbre ganho para a razoável duração do processo para determinar a realização da audiência em formato virtual, por instrumento de videoconferência.

Paulo Lucon observa que somente com a pandemia de COVID-19 a comunicação à distância atingiu seu ápice, com acesso à justiça de forma segura e eficiente¹⁶, obrigando os operadores do direito a se adaptarem rapidamente a um novo ambiente de comunicação.

A pandemia de COVID-19 inverteu a lógica legal e sob a justificativa de se evitar aglomerações, impôs que todas as audiências e despachos com os magistrados passassem a se realizar pelo formato integralmente virtual, em especial por intermédio das plataformas de videoconferência mais populares, a saber: Microsoft Teams, Zoom ou Google Meet, que foram adotadas pelos Tribunais (o TJ/SP, por exemplo, utiliza o Microsoft Teams), as quais não exigem equipamentos mais sofisticados e são operáveis via celular.

4.2 PECULIARIDADES DA AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

O fato é que a audiência virtual, com o uso da videoconferência, contribui sobremaneira para agilizar o processo em direção à prestação jurisdicional, e é mais um instrumento para dar efetividade ao mandamento constitucional que impõe a razoável duração do processo, desde que não haja prejuízo ao regime jurídico estabelecido para o ato, previsto no CPC/2015.

4.2.1 NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE PERMEIAM A AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Dentre as regras previstas no CPC/2015 e que devem ser observadas quando da realização da

¹⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo, Novas Tecnologias e Pandemia*. In CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). *Impactos Jurídicos e Econômicos da COVID-19*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 324-325.

audiência virtual, com o uso da videoconferência, destacam-se: a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º), a vedação do acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 385, § 2º), a proibição de depoimento sobre fatos articulados com amparo em escritos anteriormente preparados (art. 387) e a incomunicabilidade entre as testemunhas (art. 456).

É bom salientar que todas aquelas cautelas regulares por parte do juiz para realização de audiência presencial de instrução devem igualmente ser adotadas na audiência virtual, tornando-a efetiva e adaptável, com os cuidados próprios do ato. Nesse caso, tanto parte como testemunha devem estar sempre sob o olhar do julgador, dos advogados e da(s) parte(s).

Assim, na oitiva da parte, seja a requerimento da parte contrária, seja determinado pelo julgador (interrogatório livre¹⁷, com base no art. 139, inc. VIII, do CPC/2015), ou no depoimento prestado por testemunha, a inquirição deve ser realizada de maneira separada e sucessivamente.

No caso de testemunhas devem-se ouvir primeiro as arroladas pelo autor e na sequência as do réu; e em qualquer situação sempre impedir que os que prestaram esclarecimentos depois não ouçam o relato da parte ou testemunha que a precederam (art. 456 do CPC/2015).

Antes da inquirição, deve-se identificar o processo, as partes, assim como qualificar o depoente e tomar a cautela quanto ao parentesco ou interesse na causa por parte da testemunha, evitando enfim, neste último caso, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição.

Qualificada a testemunha, se for o caso, é facultado ao defensor da parte contrária, contraditar a testemunha (art. 457 e parágrafos do CPC/2015). Superado isso, a testemunha tem o dever de prestar o compromisso de dizer a verdade do que lhe for perguntado (art. 458 do CPC/2015) e em seguida será tomado o depoimento dela.

O formato de realização da oitiva, na mesma medida, segue o da audiência presencial e real, com os questionamentos formulados diretamente pelas partes, com os cuidados ordinários (art. 459 e parágrafos do CPC/2015).

Outro ponto a se sublinhar é que a audiência virtual, por meio do recurso tecnológico da videoconferência, não ofende, na mesma medida, o princípio da oralidade.

O formato virtual torna possível o magistrado natural da causa estar próximo da instrução e da colheita de provas produzidas na audiência, sem intermediário, ainda que esteja distante fisicamente, sem o contato presencial das partes, seus defensores, testemunhas e demais participantes do ato processual.

A imediatidade do juiz com as partes e a prova oral produzida em audiência, classificada de subprincípio da oralidade¹⁸, é também atendido pelo uso da videoconferência na audiência virtual. O julgador da causa, nessa oportunidade, poderá ter as mesmas sensações que as vivenciadas na audiência real de colheita de prova, aferindo se os participantes do ato processual estão à vontade ao se expressarem, sendo fiéis e sinceros ou imprecisos, omissos ou inverídicos ao responderem o que lhe é perguntado.

17 O CPC/2015 criou a figura do interrogatório livre, pela qual o juiz pode determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso. Com isso, afastou-se certa confusão que havia no CPC/1973 quando este dispunha que o juiz podia, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342, da Seção II, Do Depoimento Pessoal).

18 BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 203.

4.2.2 A INVIOABILIDADE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Vamos analisar, agora, aspecto específico para a realização da audiência virtual por videoconferência, relacionado à inviolabilidade do direito à liberdade de expressão.

Na audiência de instrução processual, a parte ou testemunha que presta depoimento exerce o ato de se expressar verbalmente, ao responder perguntas que lhe são formuladas sobre determinado acontecimento do passado e relevante para o processo judicial, e nesta condição devem fazê-lo em estado de real liberdade de expressão, de modo a colaborarem efetivamente com a formação da convicção do juiz da causa.

A liberdade de manifestação no momento da audiência deve se dar ausente de qualquer constrangimento.

É claro, porém, que a liberdade de expressão da testemunha não é absoluta, limitada pelo próprio legislador infraconstitucional ao prever no art. 458 e parágrafo único, do CPC/2015, o compromisso que ela tem de dizer a verdade quanto aos questionamentos que lhe são apresentados.

Desta forma, é vedado à testemunha: i) fazer afirmação falsa, ii) calar, iii) ocultar a verdade. Caso venha falsear a verdade, nada falar ou tergiversar quanto ao que deve ser aclarado, se sabedora de algo, incorre a testemunha no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342, do Código Penal, o qual prevê pena de reclusão de dois a quatro anos de reclusão, e multa.

A pena referida é exasperada na hipótese de o crime ser praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta (CP, art. 342, § 1º).

Bem por isso, as precauções do julgador na colheita da prova processual em razão das inconvenientes intercorrências passíveis de ocorrer na audiência presencial são as mesmas na audiência virtual.

A dizer, terá o juiz a grande incumbência de ter a acuidade e sensibilidade apuradas para não ser “envolvido” pelo relato verbal dos acontecimentos apresentados pela testemunha, cuja narrativa deve ter a exata correspondência com aquilo que sabe e lhe foi indagado, caracterizada, portanto, de veridicidade, que é diferente de apenas sinceridade.

O verdadeiro pontua o que entende conveniente dizer, retrata as suas percepções, sem proferir um juízo. O sincero pode colocar elementos emotivos na sua exposição, afastando-se da realidade objetiva, o que é vedado.

De acordo com Altavilla¹⁹, a sinceridade “tem um valor puramente subjetivo e refere-se a uma atitude psicológica, à tendência para dizer aquilo que se sabe e se pensa, e é acompanhada, quase sempre, por aquela atitude espontânea que é a *fraqueza*, a qual tem aspectos fisionômicos especiais.” Já a veridicidade vem a ser “uma exacta correspondência deste estado subjetivo com a realidade objetiva.”

Do outro lado, tem-se a testemunha hipócrita e a mentirosa. A primeira, demonstra algo diferente do que pensa ou sente, diverso da realidade, age com dissimulação. A mentirosa, por sua vez, altera conscientemente a verdade. A mentira pode ser dividida em mentira-meio, que vem a ser utilizada para

19 ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária. II Personagens do Processo Penal*. Trad. Fernando de Miranda. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, Editor, 1982, p. 253.

uma finalidade específica, e a mentira-tendência, que é a decorrente de um temperamento especial.

A despeito dessas colocações, fato é que o depoente, algumas vezes, não possui suficiente cultura e inteligência verbal para expressar com exatidão suas vivências ou impressões de experiência vivida.

No processo de linguagem é necessário utilizar corretamente a comunicação. Daí que o depoente deve inspirar confiança (etos) no julgador, expor os fatos de acordo com as indagações formuladas pelo advogado e pelo juiz. No primeiro momento, as observações por ele postas serão verossímeis, pois admitem prova em contrário, e caso contestadas, poderá a testemunha depoente incorrer no crime de falso testemunho.

O indivíduo que necessitar prestar depoimento em juízo, seja presencial ou virtual, na posição de parte ou testemunha, deve estar com sua mente plenamente livre para prestar depoimento, com total ausência de interferência externa que possa levá-lo a ter prejudicada a qualidade de seu relato. Isso corresponde a um dos modos que pode ser entendida a liberdade enquanto ausência de interferência e na maneira de expressão.²⁰

Assim, a liberdade de manifestação da testemunha deve estar delimitada dentro da verdade, e esta é o limite daquela expressão de pensamento exteriorizada, sob pena de censura.

A liberdade de expressão, nessa medida, é classificada como sendo do regime repressivo e da racionalidade jurídica, sustentada em três princípios, quais sejam: i) regra da boa reputação do cidadão, pela qual tudo é permitido, com exceção dos abusos da liberdade reprimidos pela lei; ii) regra da razão legal, por meio da qual o sujeito pode conhecer a extensão de sua liberdade; iii) pela regra da razão judiciária, cabe apenas ao julgador aferir o desrespeito da lei.

Portanto, o uso das tecnologias aplicadas na colheita da prova processual civil deve pressupor a liberdade de manifestação da parte ou testemunha, na medida que acabamos de ver, o que é perfeitamente possível, caso esse ato processual seja realizado por meio de videoconferência, desde que respeitadas as regras vistas no item 4.2.1.

Ademais, importa consignar que parte e testemunha comumente não habituadas à formalidade e liturgia de uma audiência presencial sentem-se, no mais das vezes, acanhadas no ambiente forense.

Para minimizar essa sensação, a videoconferência para a prática de ato processual é de grande relevância, pois parte e testemunha podem permanecer na sua zona de conforto (ambiente de livre escolha, sem ter medo ou ansiedade) e prestar declarações para esclarecimento dos fatos objeto da lide sem a pressão emocional que pode causar o espaço forense, ou seja podem prestar as informações ao juízo distante das formalidades que, muitas vezes, inibem aquele que é chamado a estar frente a frente do magistrado.

Volta-se a dizer que a pessoa chamada a comparecer à presença do magistrado no ambiente real enfrenta um ambiente hostil, isto é estar frente a frente do julgador para prestar esclarecimentos em comunicação direta, seja na qualidade de parte ou testemunha, comumente faz com que o depoente se depare com local e suas formalidades que, muitas vezes, lhe causam desconforto.

Pode o sujeito, nessa situação, ficar com sua liberdade de pensamento e de emissão pública desse pensamento prejudicada. E essa liberdade de emissão de pensamento corresponde a extensão da

²⁰ MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Tomo III. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 1733.

liberdade da psique.²¹

Para superar essa situação real identificada, a audiência virtual por videoconferência é um instrumento que pode, de concreto, favorecer a parte e testemunha a prestarem suas informações com mais tranquilidade e segurança e, ainda, possibilitar ao julgador extrair os dados necessários de que precisa para bem solucionar a lide.

4.3 A VIA DA AUDIÊNCIA VIRTUAL COMO UM CAMINHO A SER PERSEGUIDO PELO MAGISTRADO

Além disso, esse meio tecnológico possibilita ao próprio juiz da causa, designado juiz natural, colher o depoimento de parte ou testemunha que esteja situada em local diverso do juízo de origem, dispensando a expedição de carta (de ordem, rogatória, precatória), utilizada ordinariamente, de modo a agilizar a dinâmica processual.

Não se deve esquecer, ainda, daquelas intercadências que impedem a realização de audiência presencial, seja de ordem natural (p. ex. uma intempérie), seja por motivo pessoal (como a impossibilidade de deslocamento do participante da audiência até o fórum, independente do motivo apresentado). A ferramenta tecnológica da videoconferência utilizada para essas situações suplanta o obstáculo.

Portanto, a audiência virtual traz um ganho de eficiência na fase instrutória do processo de conhecimento, por trazer agilidade na audiência de instrução, possibilitando a aproximação, ainda que remota, de todos os atores do processo judicial, independentemente de onde estiverem.

Constata-se, assim, os benefícios que a videoconferência propicia ao processo e em decorrência ao jurisdicionado na solução de sua demanda.

No entanto, não se quer com as colocações acima, que superada a situação que envolve a pandemia de COVID-19, afirmar que a audiência virtual deva substituir a audiência presencial, mas que a ferramenta tecnológica de videoconferência utilizada na audiência virtual seja mais um instrumento à disposição do julgador para dar agilidade, segurança para o bom resultado na prestação jurisdicional, sem inconvenientes na busca desse fim.

O ponto relevante disso, é que a experiência vivida com a pandemia de COVID-19 mostrou que em princípio a audiência virtual poderia ser a regra, pois viu-se ser perfeitamente possível a realização de audiências, sessões de julgamento nos Tribunais e despachos com magistrados em geral nesse formato, sem que prejuízo algum fosse causado ao contraditório e ampla defesa.

Assim, devemos permitir que o próprio julgador da causa calcado na busca da razoável duração do processo realize integralmente a audiência em ambiente virtual por videoconferência, ou apenas colha os elementos da prova, quando a parte ou testemunha estiverem em localidade diversa da competência do juízo, sem que se tenha de utilizar uma das espécies de carta.

A audiência virtual permite ainda que parte dos participantes do ato processual (advogado, parte e testemunha) estejam na presença física do juiz e os demais em outros locais, por. ex. no escritório

²¹ MIRANDA, Pontes de. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 329.

do advogado, na própria casa ou trabalho. Essa forma configura audiência híbrida.

Com isso, diante dos benefícios produzidos, sustenta-se a critério do juiz da causa visando a busca da razoável duração do processo, a utilização da videoconferência mesmo depois do estado de calamidade em decorrência da pandemia mundial do Covid-19 e não somente nas hipóteses introduzidas nos arts. 385, §3º e 453, §1º, do CPC/2015, de *lege ferenda*.

CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar, no decorrer da explanação, que o uso da videoconferência na audiência virtual é uma ferramenta tecnológica revolucionária a contribuir com a celeridade, eficiência, racionalização e economicidade da prestação jurisdicional, em consonância com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, e arts. 4º e 6º, do CPC/2015, contribuindo para a efetivação da razoável duração do processo.

No CPC/2015, a videoconferência foi pensada para ser utilizada na colheita de prova processual, nas hipóteses em que parte e testemunha residam em local diverso daquele que tramita o processo.

A pandemia de COVID-19 demonstrou na prática que a realização de audiência virtual por videoconferência não ofende qualquer regra ou princípio processual, podendo ser realizada de modo a garantir contraditório e ampla defesa efetivo às partes, além de preservar a liberdade de expressão das testemunhas.

Sustenta-se, por fim, a utilização da videoconferência além das situações ordinárias previstas no CPC/2015, mesmo depois do estado de calamidade em decorrência da pandemia mundial do Covid-19, a critério do juiz da causa, diante dos benefícios que o recurso tecnológico produz na relação jurídica processual em direção à prestação jurisdicional, dentro de uma perspectiva de razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto e NOVAES FILHO, Wladimir. *A Constituição dos EUA anotada*. 2ª edição. São Paulo: LTR Editora, 2008.

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária. II Personagens do Processo Penal*. Trad. Fernando de Miranda. 3ª edição. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1982.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Das Provas: Disposições Gerais. Arts. 369 a 404. Vol. VIII. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2020.

ARRUDA, Samuel Miranda. Art. 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

Comentários ao Código de Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno (Coord.) São Paulo: Saraiva, 2017.

Dicionário de Ética e Filosofia Moral. Organização Monique Canto-Sperber. Tradução Ana Maria Ribeiro-Althoff (et al.). São Leopoldo/RS: Ed. Unisinos, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil* - vol. 1 (arts. 1º a 69). In GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves da (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Vol. único. 8ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPEZ, Emilio Mira Y. *Manual de Psicologia Jurídica*. Tradução e apêndice Elso Arruda. 4ª edição. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1967.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo, Novas Tecnologias e Pandemia*. In CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). *Impactos Jurídicos e Econômicos da COVID-19*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VII. Arts. 381 a 484. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MIRANDA, Pontes de. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1979.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Tomo III. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 18ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual* – vol. único. 12ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

REBOUL, Olivier. *Introdução à Retórica*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.